

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO LESTE FLUMINENSE (CONLESTE), O DISPOSTO NO ART. 95, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, QUE INSTITUI O CONTRATO PARA PEQUENAS COMPRAS E/OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO.

A DIRETORA-GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO LESTE FLUMINENSE (CONLESTE), no uso de suas atribuições legais, em especial do art. 22, bem como Resolução nº 38/2025 que delega competência para a prática de atos de gestão administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do CONLESTE,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 introduziu o conceito de contratos verbais para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, visando desburocratizar procedimentos e agilizar a resposta às necessidades administrativas emergenciais ou de baixo valor;

CONSIDERANDO que a utilização de contratos para pequenas compras e serviços de pronto pagamento permite à administração pública uma resposta mais rápida e eficiente às demandas que não justificam um processo licitatório completo, o que é particularmente importante em situações em que a demora na aquisição dos bens ou na prestação dos serviços pode comprometer a continuidade e eficiência dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que apesar da flexibilidade proporcionada, as despesas seguem sujeitas à controle interno e devem ser devidamente justificadas;

CONSIDERANDO que ao implementar o regime especial para essas contratações, busca-se melhorar a gestão dos recursos públicos, garantindo que os recursos sejam aplicados de maneira eficiente e em conformidade com a legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º Será considerado válido o contrato com o CONLESTE para a realização de pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor até o limite previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O valor previsto no caput acompanhará a atualização anual realizada pelo Governo Federal, nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Art. 2º Serão consideradas como pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento, observado o limite estabelecido no art. 1º desta Resolução, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, e que pela sua essencialidade possuam necessidade de pronta resposta, em especial nos casos de:

I – Tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;

II – Taxa de inscrições e/ou contratações de cursos, palestras, treinamentos e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do CONLESTE;

III – Serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

IV – Encadernações avulsas e produtos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, livros;

V – Material e serviços de limpeza, higiene e gêneros alimentícios para uso e consumo próximo ou imediato, desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos materiais/serviços;

VI – Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos, incluindo o fornecimento de peças;

VII – Em caso de pequenos consertos/serviços excepcionais ao prédio da Câmara (serviços de reparo, pintor, eletricista, encanador, chaveiro, montador de móveis, manutenção em móveis, gesso, vidraceiro, serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d'água), desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos consertos/serviços;

VIII – Itens para homenagens (flores, quadros, placas, arte etc.);

IX – Reposição de equipamentos e materiais essenciais que necessitem de reposição célere, cuja demora na aquisição pode afetar a continuidade do serviço público prestado pelo CONLESTE;

X- Despesas decorrentes de alimentação para reuniões ou eventos do CONLESTE, para uso e consumo próximo ou imediato, desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos materiais/serviços;

XI – Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificadas a inviabilidade da realização de processo normal de aplicação.

Parágrafo Primeiro. As despesas realizadas na forma prevista neste artigo serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias e o pagamento será realizado em observância aos procedimentos de empenho/liquidação e pagamento da despesa, previstos na Lei Federal nº 4.320/64.



Parágrafo Segundo. Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial do inciso VI os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel danificado em viagem.

Parágrafo Terceiro. O Regime Especial de Execução de que trata esta Resolução visa garantir a eficácia e eficiência do serviço público, razão pela qual deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio de recursos financeiros públicos.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I – O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

II – O solicitante da referida despesa deverá demonstrar que não é possível submetê-la ao processo normal de licitação, apresentando as devidas justificativas;

III – As compras e/ou prestações de serviços deverão ser sempre precedidas de autorização do Presidente ou da Diretoria-Geral.

Art. 4º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I – Elaboração de Documento de Formalização de Demanda, com data e assinatura do solicitante, justificando a necessidade da compra e do preço, e demonstrando que não é possível submeter tal despesa ao processo normal de licitação, nos termos do art. 3º, II, nos termos desta Resolução;

II – Autorização do Presidente ou Diretoria-Geral do CONLESTE;

III – As despesas devem ser precedidas de empenho, nos termos do art. 2º, §1º, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O parecer jurídico é dispensável, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento previstas nesta Resolução.

Art. 5º As contratações de que tratam esta Resolução não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, bastando ser operacionalizada via sistema de compras, atendendo à Lei 4.320/64 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento.

Art. 6º A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses de pequenas compras no valor de até 50% (cinquenta por cento) referido no caput do artigo 1º desta Resolução, podendo a contratação/compra ser realizada com um único orçamento, devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de



mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Parágrafo Primeiro. Nas compras ou prestações de serviços de pronto pagamento que ultrapassar o valor previsto no caput deste artigo, até o limite constante do artigo 1º desta Resolução, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Segundo. Se inviável a cotação de que trata o § 1º deste artigo, a situação deve ser devidamente justificada, podendo a contratação/compra ser feita com um único orçamento, devendo o agente requisitante fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, mediante formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Parágrafo Terceiro. A presente normativa não se aplica à contratação de serviços contínuos.

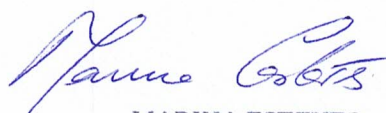
Art. 7º É vedado o fracionamento da despesa para adequação aos limites estabelecidos na presente Resolução.

Art. 8º Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual (PCA) as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento na forma desta resolução.

Art. 9º - Cumprirá à Administração o controle das situações que efetivamente justificam a realização das contratações/ aquisições de "pequenas compras" e/ou "prestações de serviços de pronto pagamento", com observância do limite de valor definido e a razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Itaboraí, 09 de setembro de 2025.



MARINA ESTEVES
Diretora-Geral do CONLESTE

